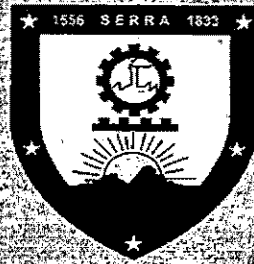


Letra da via.

10/05/12

Prazo de saída:

1/1



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 1151/2012

Data: 02/05/2012 Hora: 10:44:01

Requerente: DIVERSOS VEREADORES DA CÂMARA MUN

Assunto: PROJETO DE LEI: 84/12

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: COORD. LEGISLATIVA

U0000.2916000011512012



RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES

CEP 29176-020 - TEL/FAX: (27) 3251-8300



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo
Vice Presidência

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO Processo Nº: <u>1151/2012</u> Data: <u>021 051/2012</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>
--	---

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra-ES

Os vereadores que firmam o presente vêm pelas prerrogativas garantidas na lei orgânica do município e com base no regimento interno desta casa, apresentar o seguinte:

DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DA SERRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 84 /2012.

Art. 1º. – Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana visível a partir de logradouro público no território do Município da Serra.

Art. 2º. – Para os fins desta lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. – Constituem objetivos da ordenação da paisagem do município da serra, o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I – O bem estar estético, cultural e ambiental da população;
- II – A segurança das edificações e da população;
- III – A valorização do ambiente natural e construído;
- IV – A segurança à fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V – A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI – A preservação da memória cultural;
- VII – A preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII – A preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;



*Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo
Vice Presidência*

IX - O fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros.

X - O fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município.

Art. 4º. - Para os efeitos desta lei, não são considerados anúncios:

I- Os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação e afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário, como bombas, densímetro e similares;

III - As denominações de prédios e condomínios;

IV - Os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

V - Os que contenham mensagens de órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal;

VI - Os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança, os banners ou pôsteres dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da fachada.

Art. 5º. - Fica proibido a instalação de anúncios em:

I - Leitos de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;

II - Vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação do poder público;

III - Torres e postes de transmissão de energia elétrica;

IV - Faixas ou placas acopladas a sinalização de trânsito;

V - Obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal.

VI - Terrenos Públicos, incluindo leitos de rodovias federais, estaduais e municipais;

Art. 6º - Fica proibido outdoors ou similares:

I - Com estrutura de madeira;

II - A menos de 05 (cinco) quilômetros um do outro;

III - Mais de um outdoor por terreno;

IV - Que afronte o previsto no artigo anterior.



*Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo
Vice Presidência*

Art. 7º - O descumprimento do previsto nesta lei acarretará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, cobrada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da retirada da publicidade indevida.

Art. 8º - O executivo municipal regulamentará a presente lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 02 de Maio de 2012.


ALCEIR NUNES DE ALMEIDA
VEREADOR PT do B

ALOISIO FERREIRA SANTANA
VEREADOR PSDC


NEIDIA MAURA PIMENTEL
VEREADORA PR


ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA
VEREADOR PTB


MARCOS TONGO CONCEICAO
VEREADOR PT DO B



 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Jamir Malini
2º Vice Presidente

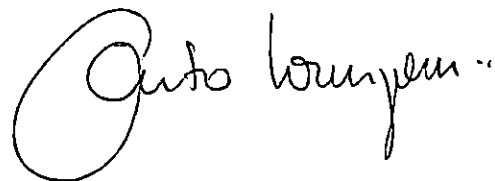

ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
VEREADOR PSB


DAVID DUARTE FERNANDO
VEREADOR PDT


ERICSON TEIXEIRA DUARTE
VEREADOR PDT


DORIEDSON CARDOSO
VEREADOR PMDB


AUREDIR PIMENTEL RAMOS
VEREADOR PDT





JUSTIFICATIVA

Considerando o que o município da Serra já esta no cenário nacional como grande metrópole, tendo destaque na preservação da mata atlântica sendo forte na cultura e no turismo, fizemos vasta explanação da necessidade da norma pretendida no parágrafo 3º que transcrevemos: Art. 3º. – Constituem objetivos da ordenação da paisagem do município da serra, o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I – O bem estar estético, cultural e ambiental da população;

II – A segurança das edificações e da população;

III – A valorização do ambiente natural e construído;

IV – A segurança a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V – A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI – A preservação da memória cultural;

VII – A preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII – A preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX – O fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros.

X – O fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e policia;

XI – O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município. Isto posto, peço apoio dos pares para aprovação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 02 de Maio de 2012.


ALCEIR NUNES DE ALMEIDA
VEREADOR PT do B


ALOISIO FERREIRA SANTANA
VEREADOR PSDC


NEIDIA MAURA PIMENTEL
VEREADORA PR


ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA
VEREADOR PTB


MARCOS TONGO CONCEICAO
VEREADOR PT DO B


ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
VEREADOR PSB


DAVID DUARTE FERNANDO
VEREADOR PDT


ERICSON TEIXEIRA DUARTE
VEREADOR PDT


DORIEDSON CARDOSO
VEREADOR PMDB


AUREDIR PIMENTEL RAMOS
VEREADOR PDT

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 1151/2012

Data: 02/05/2012


Ass.: [Assinatura]

A Coordenadoria Legislativa da CMS

Em, 02-05-2012.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral


AO Presidente da CMS
em 02/05/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Evertton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

AO 1º Secretário
para as devidas providências.
Serra, 03/05/2012.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

AO legislativo
para conhecimento e providência
deste

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOY DO INSS)
1º Secretário

A procuradoria geral
em 10/05/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Evertton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO


Processo Nº: 1152/2012

Data: 02/05/2012

Ass.: [Signature]


ao Coordenador Legislativo

Em, 02-05-2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimente
Protocolo Geral

Ao Sr. presidente

Em 02/05/2012


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Everton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

1556 SERRA 1933


Ao 1º secretário
para providência necessária
seca 03.05.2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cesar Nunes
Presidente

Ao Legislativo,
para conhecimento e providência
em, 09/05/12


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOYDO INSS)
1º Secretário

A Procuradoria Cui
Em 10/05/12

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Digne Poder em 07 (sete) Landes.


Serra ES, 26/05/2012

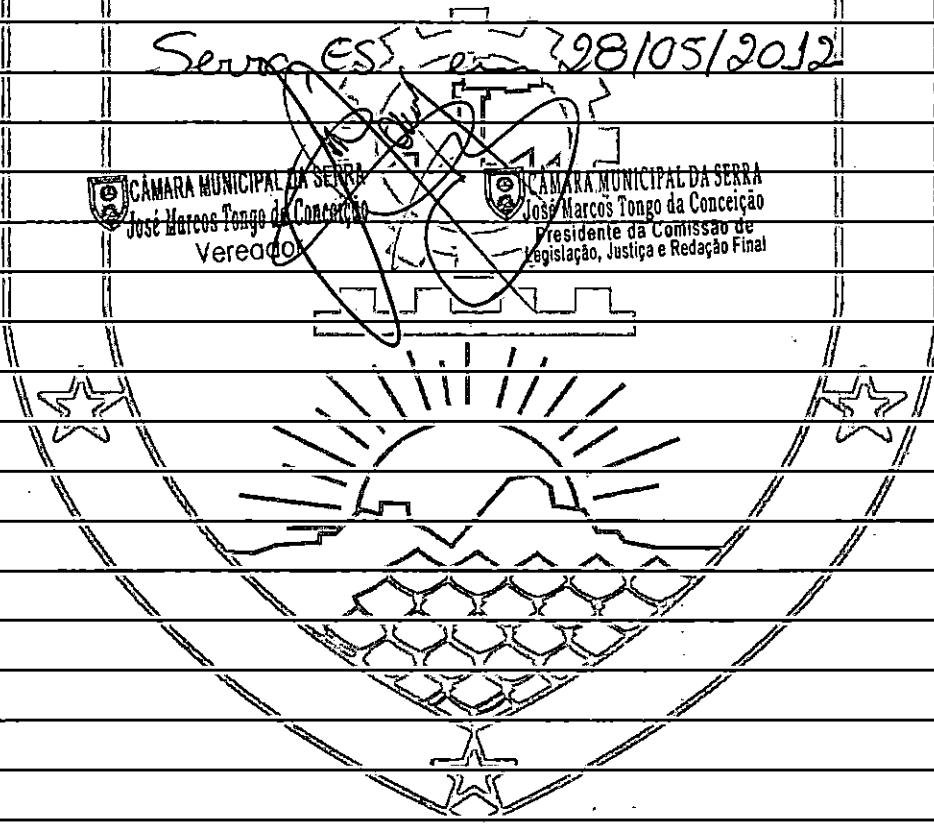
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

Ao Legislativo Plarquivamento por
não atender aos requisitos previstos na
legislação.

Serra ES em 28/05/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final





Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 1151/2012

Requerente: Vereador Alceir Nunes de Almeida e outros.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município da Serra.

Parecer nº 161/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município da Serra – Verificação do interesse público – Assunto de interesse local – Art. 30, I, da CF e art's 30, I e XXXII, e 99, XIV, da LOM - Competência Legislativa – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria de diversos Vereadores, que “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PORVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02/04), a correspondente Justificativa (fls. 05), e a folha de despachos e encaminhamentos (fls. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade da proposta e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, ao regulamentar a utilização dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município da Serra, regulamentando de forma mais específica o direito de informação, ao mesmo tempo em que coíbe irregularidades e exageros publicitários, a proposta vai ao encontro dos anseios e necessidades da população serrana, tendo em vista a importância de seus comandos para preservação do patrimônio natural e arquitetônico da cidade, protegendo-os da tão danosa poluição visual.

De fato, o Projeto propõe a instituição de uma série de regramentos com vistas a disciplinar as ações tendentes a intervir na paisagem natural e urbana do Município, evitando que sejam realizadas práticas publicitárias que comprometam, direta ou indiretamente, a ordenação e ocupação do solo, as funções sociais da cidade, a qualidade de vida de seus moradores e a vocação turística própria do Município da Serra.

Diante do exposto, inegável o interesse social na edição da norma em comento, pelo que, sem mais delongas, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade da proposição, importante pontuar que a matéria versada no Projeto de Lei nº 84/2012 se enquadra claramente dentro da competência legislativa do Município da Serra, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente e com regras de postura e organização da cidade.

Nesse ponto, aliás, insta salientar que a proposição está compreendida entre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I, II e XXXII, da Lei Orgânica do Município da Serra, todos dispositivos que asseguram a competência serrana para legislar acerca de assuntos de interesse local, no que se inclui a regulamentação de anúncios publicitários e propagandas, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

Para melhor entendimento, vejamos a redação dos citados dispositivos da Lei Orgânica do Município da Serra:



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Art. 30 - Compete ao Município da Serra:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
(...)

XXXII - regulamentar a fixação e distribuição de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de alto-falantes para fins de publicidade ou propaganda respeitadas a legislação federal; (...). (Grifo Nosso)

Conforme facilmente se percebe, diante da situação exposta pelos Parlamentares na Justificativa de fls. 06, afigura-se incontestável o valor da medida e a relevância que teria no âmbito do Município, no sentido de inserir normas de ordem pública para regulamentar na localidade setor da atividade privada que pode provocar intervenção indesejada na paisagem do Município.

Ademais, a matéria em debate é de cunho predominantemente ambiental e urbanístico, correspondendo diretamente à autonomia e obrigação legislativas do ente município em positivar regras que promovam o adequado ordenamento de seu território e a execução de políticas de desenvolvimento social que garantam o bem estar de seus habitantes, conforme assentado nos artigos 182 e 225, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, é importante destacar ainda que a medida preconizada pelo Projeto de Lei se inscreve entre aquelas regras caracterizadoras do poder de polícia,



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

atividade tipicamente de competência municipal por meio da qual a Administração local pode limitar a liberdade individual no exercício de atividade privada em nome de padrões estabelecidos para o bem da coletividade.

Nesse pormenor, convém citar o mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina:

“O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”¹

É importante dizer que os tribunais brasileiros têm assentado entendimento pacífico no mesmo sentido de constitucionalidade de normas municipais da espécie, conforme se verifica a partir dos seguintes acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, respectivamente:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA). CONSTITUCIONALIDADE.

De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes. (RE 216207 / MG - MINAS GERAIS – Rel. Ministro Ilmar Galvão).”

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 3.338/89 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SOLO CRIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO TRIBUTO. OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CRIAR SOLO. DISTINÇÃO ENTRE ÔNUS, DEVER E OBRIGAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ARTIGOS 182 E 170, III DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Instrumento próprio à política de desenvolvimento urbano, cuja execução incumbe ao Poder Público municipal, nos termos do disposto no artigo 182 da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 15ª ed., 2006, p. 471.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Constituição do Brasil. Instrumento voltado à correção de distorções que o crescimento urbano desordenado acarreta, à promoção do pleno desenvolvimento das funções da cidade e a dar concreção ao princípio da função social da propriedade [art. 170, III da CB]. (RE 387047 / SC - SANTA CATARINA – Rel. Ministro Eros Graus).”

“EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO PRECEDENTE, PELO ÓRGÃO ESPECIAL, DE ADIN VERSANDO A MESMA LEI – PRELIMINAR AFASTADA.

Arts. 9º, inciso III, X e XII; 17; 18; 21 e 44, parágrafo único, da Lei Municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006, que regula “a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo” – Vício inexistente – Direitos à propriedade, ao exercício de atividade e à iniciativa privada preservados – Maltrato a direito adquirido e a ato jurídico perfeito descaracterizado – Limitações impostas ao particular que dizem com o interesse público – Competência legislativa do Município ocorrente – Inteligência dos arts. 23, VI; 30, I e VIII; e 182 da Carta Política – Precedentes do STF – Improcedência, rejeitada a preliminar.” (TJSP – ADI – 3ª Cam. De Direito Público - Rel. Des. Ivan Sartori)

Assim, como resta evidente, a medida defendida pelos ilustres Vereadores se insere no poder regulamentador das atividades privadas, o poder de polícia, que detém a Administração Pública Municipal, de sorte que não subsistem motivos para que se ponha em dúvida a competência do Município da Serra para edição da norma, nem tampouco a pertinência de seu conteúdo com as demais regras atinentes.

Ademais, vale destacar que Leis semelhantes já foram adotadas em vários municípios país afora e se encontram em plena vigência, como, por exemplo, a Lei nº 14.223, do Município de São Paulo, em anexo, conhecida como “Lei Cidade Limpa”, que ganhou projeção nacional conhecida por transformar a paisagem urbana daquela cidade, tornando ilegal a ação de particulares que atentava contra a preservação do patrimônio público em geral.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Por último, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto de Lei em avaliação não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, parágrafo único, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Ainda que se possa argumentar que o Projeto impõe atribuições ao Poder Executivo, é forçoso perceber que as ações de organização e fiscalização demandadas pela proposição já são desenvolvidas normalmente pela Prefeitura, de modo que a proposta, que tenciona apenas traçar novas regras a serem fiscalizadas, não importa em grande impacto nos serviços já executados pela Administração Pública Municipal.

Ademais, importante pontuar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do inciso XIV do referido dispositivo legal. *In verbis*:

**“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:
(...)**

***V - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
(...)***

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local. (...);

***XXXVI - fixar as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município, com a finalidade de ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes;
(...).***

***XXXIX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
(...).”***



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o Projeto se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 84/2012.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 16 de maio de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER Nº 02

PROTOCOLO 1151/2012 - PROJETO DE LEI Nº 084/2012 DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: DIVERSOS VEREADORES

PARECER DO RELATOR

O projeto em exame obedece todos os princípios orçamentários.

Quanto ao aspecto da legalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Sabedores de que a competência é conferida ao Prefeito Municipal em caráter de exclusividade. Devidamente previstos a Lei Orçamentária do Município e observados os ditames do art. 66, do Regimento Interno Lei Orgânica Municipal.

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

...

III – proposições referente a matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

ERICSON TEIXEIRA DUARTE

Membro – Relator

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 16 de maio de 2012

ALVAÍR XAVIER
Membro

BRUNO LAMAS
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo **1151** - Projeto de Lei nº. **84** de 2012

I – Proposição

A Câmara da Serra por meio de diversos Edis que assinam a presente minuta, encaminharam a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o seguinte Projeto de Lei: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município da Serra e da outras providências.

II – Análise

Com base no Art.-143 da Lei Orgânica Municipal, passamos a analisar o projeto, vejamos as citações:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Artigo alterado pela emenda 18, de 14 de julho de 2010.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...) (Grifei).

Portanto não possui o Legislativo Municipal competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto não tem amparo na lei Orgânica municipal em especial no Artigo 143 em seu inciso II.

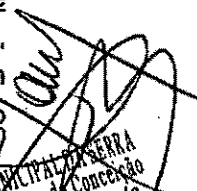
Quanto à técnica legislativa empregada, a matéria mostra-se obscura em sua edição, contendo normas repetitivas, não redundantes e desnecessárias; não possibilitando total transparência ao processo de elaboração de atos normativos como prevê a lei. Portanto considero a norma impossibilitada de inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição não atende aos requisitos de constitucionalidade. Já no que tange ao interesse público, me dou por satisfeito e entendo que há interesse público, no entanto, esse não é de teor gravíssimo e recomendo melhor estudo para aplicação da norma.

III – Voto

Em face do exposto, concluo que o projeto de lei em análise é inconstitucional tanto por sua iniciativa, quanto pela matéria apresentada.

No caso em tela, cumpre-nos dizer que está sendo julgada por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a constitucionalidade da Matéria e o interesse público, sendo assim, a presença de citação expressa na Lei Orgânica do Município, em especial em seu art. 143 quanto à iniciativa das leis que dispõem sobre a organização administrativa do


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Fungo
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final



município, ferre o princípio da constitucionalidade por vício de iniciativa, ademais as restrições impostas a partir da vigência do projeto de lei em análise, caso venha figurar no Ordenamento jurídico do município, parecem estabelecer verdadeiro contraste ao momento em que vive o município. Já que o código de postura atual estabelece várias normas que ainda não foram postas em prática pela falta de profissionais para fazê-lo.

Em um estudo mais detalhado da matéria, vislumbro que a norma fere ainda a estabilidade da ordem econômica e financeira da cidade, sob o risco de prejuízo ao erário municipal com o rompimento de contratos firmados pelas empresas anteriormente a regra a que se pretende ser imposta, podendo o município ter que pagar indenizações ao setor caso a regra seja aprovada. Conseqüentemente, penso que a autoridade pública deva preservar os contratos de locação de espaço e de publicidade celebrados pelas empresas, uma vez que as mesmas estão em pleno acordo com a legislação atual, conforme Lei 2.443/2000 de 13 de junho de 2000.

Considerando que o projeto de lei visa corrigir a poluição visual na Cidade de Serra não há problema em fazê-lo, contudo, ou à luz do respeito aos contratos em curso, ou indenizando os seus contribuintes, salvo se estiver diante de gravíssimo interesse público que imponha a sua ação imediata, com desprezo a tais garantias, o que não se verifica, mormente pela longevidade de tal poluição visual.

Por essa lente, entendo que o projeto em análise ele é flagrantemente inconstitucional por adentrar nas iniciativas exclusivas do Executivo Municipal, tendo evidenciado vício de iniciativa.

É fundamental recordar que recentemente passou por esta Augusta Casa de Leis o Plano Diretor Municipal (PDM) que estabeleceu normas diversas que dentre os vários objetivos, temos o que determina a ordenação e controle do uso do solo, em razão do crescimento do Município.


Portanto, o Legislativo teve a oportunidade fazer as emendas necessárias, consultando a população da cidade por meio das audiências públicas que foram realizadas e se não as fez, não vejo razão para mudanças nas regras neste momento, sobretudo, quando não se observa nenhum interesse público subjacente que recomende o urgente desconhecimento das avencas contratuais em vigência.

Por fim, cumpre-nos ainda dizer que o projeto em estudo deve atender aos requisitos previstos no Art. 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em que deve o projeto em análise deve impreterivelmente passar primeiramente pela Comissão de Justiça e Redação Final, depois pelas outras comissões permanentes, inclusive a de Meio Ambiente e por fim pela comissão de finanças, o que não ocorreu neste caso.

Posto isso, após análise, voto pela não tramitação da matéria em análise.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2012.

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador



Parecer da Comissão

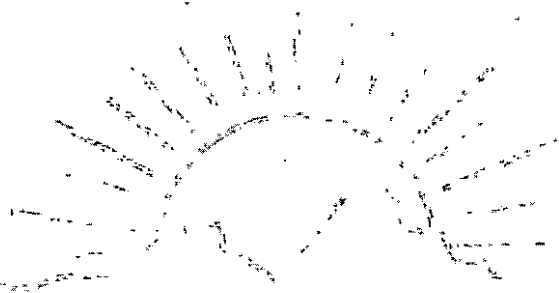
A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e no mérito, pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 84 / 2012.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 28 de Maio de 2012.

Jamir Malini
Membro

Auredir Pimentel Ramos
Membro



**Câmara Municipal da Serra**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE 13 DE JUNHO DE 2000.

Disciplina a propaganda em out-door no âmbito do Município de Serra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido propaganda em OUT DOOR com cenas eróticas e ofensiva a moral, em atendimento ao art. 65, inciso III da Lei n.º 1522/91, no âmbito do Município de Serra.

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Departamento de Posturas, exercer a fiscalização e controle de que trata a presente Lei.

§ 1º - Verificando-se inobservância ao dispositivo desta Lei, o agente fiscalizador expedirá notificação indicando aos responsáveis o tipo de irregularidade apura e o art. infringido, e determinando a retirada imediata da propaganda, na data do recebimento da notificação.

§ 2º - O não cumprimento da notificação no prazo determinado resultará a aplicação de auto de infração seguido de multa e outras penalidades previstas em Lei.

§ 3º - O auto de infração será lavrado pela autoridade oficial competente, agente fiscalizador, que registrará o fato fixando o valor da multa por desatendimento no que dispõe a presente Lei.

§ 4º - O valor da multa será de 50 (cinquenta) UFIRs por OUT DOOR infrator, aplicando-se o que dispõe o art. 307 e seus parágrafos da Lei n.º 1522/91 nos casos reincidentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, 13 de junho de 2000.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo
Vice Presidência

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	482/2012
Data:	05/05/12
Ass.:	

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra-ES

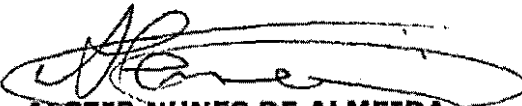
O vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na lei orgânica do município e com base no regimento interno desta casa, apresentar a seguinte emenda ao projeto de lei 84/2012 que trata da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município da Serra.

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2012.

Art.1º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 6º do projeto de lei 84/2012 de autoria de diversos vereadores, o qual terá a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os outdoors que puderem ser expostos por se encontrarem em conformidade com esta lei, só poderão ser expostos com a devida autorização expedida pela municipalidade com tempo de permanência e número de registro que deverá ser exposto no alvará e no próprio outdoor."

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 25 de Maio de 2012.



ALCEIR NUNES DE ALMEIDA
(CEI DE TROPICAL)
VEREADOR PT do B



JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa exclusivamente o devido controle e a fiscalização necessária para a efetiva execução desta lei, que frise-se é de suma importância para a sociedade serrana e a poluição visual e desenvolvimento de nossa cidade, leis como esta já são executadas em São Paulo a mais de três anos, Vila Velha e Vitória (capital) do nosso estado, assim justificado o projeto peço aos pares sua aprovação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 25 de Maio de 2012.


ALCEIR NUNES DE ALMEIDA
(CEI DE TROPICAL)
VEREADOR PT do B

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROCOLO

Processo Nº: 482/2012

Data: 25/05/2012

Ass.:

Ao Coordenador Legislativo da CMS.

Em, 25 - 05 - 2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

★ 1556 SERRA 1922 ★

